



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 20 de fevereiro 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.215

Recurso nº: 60.873 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE-
Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, mantido o
primeiro, e não apresentando o con-
tribuinte matéria nova, igual medida
se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de ~~fevereiro~~ 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-013.294/87-19

RECURSO Nº: 60.873

ACORDÃO Nº: 101-81.215

RECORRENTE: SACK'S PERFUMES E COMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO - PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte, fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado **procedente** o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedên-

Acórdão nº 101-81.215

cia do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 22.01.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 24.02.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 97.823, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-81.178 negou provimento' ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIVERGÊNCIA DO VALOR ' DE VENDAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E EM RELATÓRIOS FEITOS À ADMINISTRADORA DE SHOPPING ' CENTER - DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE - Não logrando a contribuinte justificar a diferença do valor de vendas consignadas, em relação a idêntico período, na declaração de rendimentos e em relatório feito à administradora do Shopping Center onde sediado o estabelecimento - em cumprimento de cláusula do contrato de locação - procede a conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.215

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

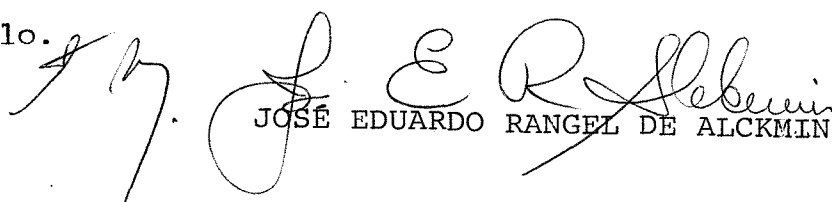
É cediço que no caso de lançamento dito 'reflexivo' há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR